

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**

**(Do Sr. Newton Cardoso)**

Acrescenta o art. 3.º-A à Lei n.º 5.478, de 15 de julho de 1968, que “dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 3.º-A à Lei n.º 5.478, de 15 de julho de 1968, que “dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em ações de alimentos.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.478, de 15 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3.º-A:

“Art. 3.º-A. Sempre que houver mais de um ascendente ou colateral capaz de satisfazer a obrigação alimentícia, o autor deverá propor a ação contra todos, em litisconsórcio necessário.

Parágrafo único. O litisconsórcio necessário será dispensado caso haja urgência na prestação alimentar, podendo o citado, porém, chamar para integrar o pólo passivo parente de mesmo grau.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A obrigação alimentar é pilar da manutenção da proteção à família, porque consubstancia e concretiza o direito de pessoa de ser, em caso de necessidade, auxiliada e mantida por seus parentes em condições dignas de sobrevivência.

Temos notado, porém, certa distorção no modo como essas ações são propostas, porque conforme o Código Civil o alimentando pode propor a ação contra seus ascendentes ou descendentes e, na ausência destes, contra colaterais, mas geralmente acaba onerando apenas um deles, que fica sozinho com uma obrigação que em tese era de todos.

Já há jurisprudência do STJ concedendo a pensão e distribuindo entre pai e mãe, ou avô e avó, se todos têm renda própria e capacidade de satisfazer a obrigação alimentícia. Nada mais justo do que a divisão desses encargos, quando há muitas pessoas que podem fazê-lo.

Para aperfeiçoar nossa legislação quanto a esse tema, propomos mudança na lei de alimentos, introduzindo a figura do litisconsórcio necessário quando a demanda puder ser proposta contra mais de uma pessoa de mesmo grau de parentesco.

Tivemos o cuidado, porém, de salvaguardar os casos de urgência, facultando depois ao demandado citar outro parente de mesmo grau para integrar o pólo passivo, se assim desejar.

Pelo exposto, e crendo seja esta medida de justiça e pacificação social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO